



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.042, de 2015

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.

Autor: Deputado Mandetta

Relator: Deputado Julio Lopes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.042, de 2015, altera Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a fim de ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação, tendo sido aprovada. No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O Projeto de Lei nº 3.042, de 2015, para fins de distribuição de recursos do FUNDEB, fixa o fator de ponderação relativa à educação especial em seu valor máximo (1,3).

Altera-se critério de distribuição de recursos totais entre as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino, cujo cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, é obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 3.042, de 2015**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Julio Lopes
Relator